

ANEXO I

Orientação PRE/ RJ nº 02/2022

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
<p>Propaganda eleitoral, durante ou antes do período permitido, com uso de outdoor ou engenho assemelhado.</p>	<ul style="list-style-type: none">- Lei 9.504/97, artigo 39, § 8º;- Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 3º-A;- Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo;	<p>1) Determinar a realização de diligência para:</p> <ul style="list-style-type: none">I – Verificar se a propaganda (outdoor) continua afixada no local indicado na representação;II – Colher as coordenadas geográficas do outdoor;III – Colher os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar);IV – Realização de fotos do outdoor; <p>2) Determinar a expedição de ofício ao proprietário do espaço publicitário e/ou responsável pela confecção do material publicitário solicitando informações sobre:</p> <ul style="list-style-type: none">I – quais são/eram as dimensões do artefato;II – quem contratou pelo serviço, se pessoa física ou jurídica;III – qual o valor pago;IV – quem realizou a colocação do artefato e, caso tenha agido em cumprimento de ordem ou pedido de outrem, quem foi o solicitante;V – envio de cópias do contrato, ordem de serviço e das notas fiscais referentes ao serviço contratado; <p>3) Se o outdoor ainda estiver no local, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</p>
<p>Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam</p>	<ul style="list-style-type: none">- Lei 9.504/97, artigo 39, § 6º;- Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 18;- Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730: critérios para	<p>1) Determinar a realização de diligência para, caso possível:</p> <ul style="list-style-type: none">I – obter amostra(s) dos materiais ou bens;II – colher informações sobre o local, data e hora em que os materiais ou bens foram ou estão sendo distribuídos, e quem distribuiu ou está distribuindo;

<p>proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, com propaganda eleitoral, em qualquer época.</p>	<p>identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: “[...] (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc)”;</p>	<p>III – colher os dados sobre a quem fabricou os materiais ou bens; IV – obter fotos dos materiais ou bens; 2) Determinar a expedição de ofício à empresa que fabricou os materiais ou bens solicitando informações sobre: I – a quantidade de materiais ou bens fabricados; II – quem contratou o serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago; IV – quem retirou ou onde foram entregues os materiais ou bens; V – o envio de cópias do contrato, ordem de serviço e notas fiscais referentes ao serviço contratado; 3) Se os materiais ou bens ainda estiverem sendo distribuídos, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</p>
<p>Propaganda em bens públicos ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou em bens de uso comum, excepcionados os bens públicos descritos no artigo 37, §§ 2º e 6º, da Lei 9.504/97.</p>	<p>– Lei 9.504/97, artigo 37; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 19.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessada, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (restauração do bem, art. 37, §1º, Lei 9.540/97), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>
<p>Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as legendas partidárias, CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção e contratação, e a respectiva tiragem.</p>	<p>– Código Eleitoral, artigo 242; – Lei 9.504/97, artigo 6º, § 2º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 10º, 11 e 21, § 1º.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que cessou a propaganda irregular, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>

<p>Distribuição de “santinhos” na véspera e no dia do pleito</p>	<p>– Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º, inc. III e artigo 87 § 2º – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 19, § 7º</p>	<p>1) Realizar fiscalização local com relatório de fiscalização com apreensão da maior quantidade possível de santinhos do candidato e; 2) tirar fotos em que o material esteja sendo distribuído em frente ou próximo ao local de votação (com a imagem desse local junto com os santinhos espalhados no chão); 3) informação/publicação da ZE de que aquele local é local de votação.</p>
<p>Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, trios elétricos, aparelhagens de sonorização fixa, carro de som ou minitrio fora dos horários e eventos permitidos ou em locais vedados.</p>	<p>– Lei 9.504/97, artigo 39º, §§ 3º, 4º, 10º e 11; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 15.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda irregular cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>
<p>Propaganda em bens particulares em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.</p>	<p>– Lei 9.504/97, artigo 37, §§ 2º e 8º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 20.</p>	<p>1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada e inexistência de indícios de abuso de poder econômico), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>

ANEXO II

Orientação PRE/RJ nº 02/ 2022

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
01 – Os fatos narrados na representação são incompressíveis, não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
02 – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.	Art. 53, § 2º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
03 – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.	Art. 85, III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato ou remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, IV, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.
04 – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
05 – Adesivos com propaganda política afixados em veículo particular estacionado em espaço pertencente à administração pública. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada.) Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – TRE/SC. Acórdão nº 23.091, de 14/10/2008; – TRE/RS. Recurso Eleitoral nº 19.755, de 08/11/2012, Publicação em 12/11/2012.

<p>06 – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política, sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m² (meio metro quadrado) e sem justaposição dos mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – TRE/PR. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 06002602720206160049. Publicado em 17/12/2020;</p>
<p>07 – Servidores públicos, manifestações em redes sociais durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p>
<p>08 – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas. Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – STF. ADPF nº 548. Relatora Min. Carmen Lúcia. Julgado em 15-5-2020;</p>
<p>09 – Uso de símbolo nacional (Bandeira, Hino, Armas e Selo), estadual ou municipal na propaganda eleitoral ou em manifestação de eleitores. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – TSE – Acórdão de 21.8.2018 no REspe nº 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; – TSE – Acórdão no Res. nº 22268 na Cta nº 1271, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos; – TRE/RS. Acórdão. Petição Cível nº 0600281-</p>

<p>10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>44.2022.6.21.0000. Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 15/07/2022</p> <p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p>
<p>11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.</p>	<p>Art. 56, inciso III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato.</p>
<p>12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente. A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;</p>	<p>Art. 56, inciso II, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes: – TSE. Acórdão na Representação nº 66522. Relator Min. Herman Benjamin. Publicado em 01/10/2014; – TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25073. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em 17/03/2006; – TRE/SP. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 060036156. Relator Des. Marcelo Vieira de Campos. Publicado em 01/04/2022;</p>
<p>13 – Propaganda eleitoral irregular que, após a apresentação de NIP ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.</p>	<p>Art. 56, inciso I, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Arquivamento da Notícia de Fato. Exemplos: – Em bens particulares, - Artigo 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; – Em bens públicos ou de uso comum – Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97; - Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE nº 326581, publicado em</p>

		<p>09/05/2012; TER/MG. Acórdão no RE nº 4506, publicado em 15/10/2018;</p> <p>- Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem – Artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; TRESP. Acórdão no RE nº 17503, publicado em 10/01/2013; TRESP- Acórdão no RE nº 67859, publicado em 16/02/2017; TRERJ- Acórdão no RE nº 6520, publicado em 19/12/2019;</p>
--	--	--

Normas citadas:

- I)** Conforme orientação prevista pelo Ofício Circular nº 27/2021-PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021, aplica-se na seara eleitoral, por analogia, “o entendimento consolidado no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal, consubstanciado nas Diretrizes 5, 19 e 20 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015”; Nota de citação nº 1: Consta no Memorando nº 34/2019/CMPF, de 18 de fevereiro de 2019 (PGR-00078763/2019), que “não há qualquer óbice à aplicação das Diretrizes n. 5 e n. 19 do Provimento CMPF nº 1/2015, aplicadas às CRRs e PFDC para a PGE e PRES. *Ubi idem ratio idí eadem legis dispositio*”.
- II)** Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015. Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF. Diretriz nº 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A identificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018).
- III)** Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:
- Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, atuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).
- [...]
- §2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.
- §3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.
- [...]
- Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):
- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
- [...]

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

III – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

IV) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.